



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 361 / 2008
SESSÃO: 18.06.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/528/2006
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/2005.21848
RECORRENTE: B E F TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Relata a peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário que a empresa emitiu notas fiscais de entradas referentes a devoluções de vendas sem os requisitos básicos exigidos pela legislação. Configurado nos autos a prática da infração denunciada. **Dispositivos infringidos:** arts: 131, 411 e 673 I, II, III, §1º do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art. 123, Inciso II, "a" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª. Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa, a seguinte acusação fiscal:

“O contribuinte, ao emitir notas fiscais em entrada não comprovou a efetividade das operações de devoluções, sendo pois tais documentos inidôneos para gerar crédito de ICMS. Diversas notas fiscais de entradas emitidas pelo contribuinte, referentes a anulações de vendas, não estão devidamente identificadas e comprovadas com as primeiras vias das vendas devolvidas.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 3.715,18

e

MULTA: R\$ 3.715,18.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 131, 180, 672 e 673 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso II “a” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares às fls. 3/4 dos autos, o autuante ratifica o feito fiscal nos seguintes termos: “ Aproveitamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 3.715,18 referente aos lançamentos de notas fiscais de entradas, no montante de R\$

21.854,00, sem que essas notas tivessem preenchidas corretamente, faltando-lhe comprovantes de devoluções de vendas".

Inicialmente o processo encontra-se instruído com os documentos indicados às fls. 3 deste caderno processual.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente apresenta às fls.82/84 dos autos seus argumentos de defesa.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças que consubstanciam os autos, após afastar as nulidades suscitadas, por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário, às fls.110/114 dos autos, arrazoando em síntese os argumentos abaixo delineados:

- Preliminarmente a Nulidade do Auto de Infração por Desobediência ao art. 822 do Decreto n° 24.569/97.

- Sustenta que o fiscal não remeteu "Cópias dos Demonstrativos" das operações objeto da autuação, contendo assim as datas e os números das notas fiscais de entradas com os seus respectivos valores, de modo a permitir a apresentação de uma defesa válida, pois o que lhe foi enviado chegou por AR- Aviso de Recepção e foi somente o Auto de Infração e Cópia do Termo de Conclusão.

- Alega que no caso de que se trata, não se configura uma continuidade de fiscalização, pois a primeira ação fiscal não foi concluída e a nova ação fiscal não poderia ser considerada continuidade da anterior.

- Levanta que o agente fiscal deveria ter devolvido toda a documentação requerida quando da primeira ação fiscal, através de Recibo de Devolução.

- No mérito arrazoa que o fiscal não averiguou com acuidade a documentação que lhe fora entregue, pois se assim procedesse teria visto que tais operações de fato e de direito aconteceram, como demonstram as notas fiscais de entradas e seus respectivos Cupons Fiscais.

- Diz que no caso, seguiu a risca o disposto no art. 411 do RICMS, bastando olhar as notas fiscais de entradas e os respectivos Cupons Fiscais anexados ao processo.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n°433/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE

O presente Processo Administrativo Tributário traz em sua peça inaugural - Auto de Infração de número 1/200521848, a seguinte acusação fiscal:

“O contribuinte, ao emitir notas fiscais em entrada não comprovou a efetividade das operações de devoluções, sendo pois tais documentos inidôneos para gerar crédito de ICMS. Diversas notas fiscais de entradas emitidas pelo contribuinte, referentes a anulações de vendas, não estão devidamente identificadas e comprovadas com as primeiras vias das vendas devolvidas.”

A empresa autuada tempestivamente apresenta às fls.82/84 dos autos impugnação ao feito fiscal.

A Julgadora Singular, após afastar as nulidades suscitadas, por seus fundamentos proferiu decisão pela **Procedência** da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida a autuada interpõe às fls.110/114 deste caderno processual “Recurso Voluntário” para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Devidamente recepcionado o presente Recurso, os autos subiram a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio.

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração de nº 2005.21848, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente no período fiscalizado lançou e utilizou créditos fiscais oriundos de notas fiscais em entradas - Operação Devolução de Vendas, sem observância dos requisitos básicos exigidos na legislação tributária alencarina do ICMS, totalizando um montante de R\$ 21.854,18.

Eis para melhor visualização o vazado na Ementa proferida pela Julgadora Monocrática, às fls. 101 dos autos, "In Verbis":

EMENTA: "ICMS CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, relativo a emissão de notas fiscais em devolução sem os requisitos básicos exigidos na legislação. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 673, inciso I, II, III e § 1º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA."

E prossigo.....

Em suas razões recursais a recorrente alega preliminarmente a existência de vários vícios processuais que no seu entendimento possuem o condão de torna o ato administrativo ora em

juízo de nulidade de pleno direito, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

Passo então a apreciação destas preliminares.

A recorrente clama inicialmente pela nulidade do Auto de Infração sobre o entendimento de que a Ordem de Serviço de nº 2005.28410 não se configura uma continuidade da ação fiscal outrora iniciada, a de número 2005.24080, nos termos do estatuído no artigo 88 § 1º da Lei nº 12.670/96.

Para melhor apreciação desta preliminar torna-se necessário uma breve divagação pelos Atos Designatórios acima citados, juntamente com seus respectivos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Cotejando-se referidos Atos Designatórios, de súbito infere-se os seguintes aspectos : Ambos objetivam a execução da mesma modalidade de fiscalização - AUDITORIA, reportam-se ao mesmo período a ser fiscalizado (01.01.2003 a 31.12.2003), foram autorizados pela mesma autoridade administrativa fazendária-Orientador de Célula, executados e supervisionados pelos mesmos agentes fazendários e por último aflora que apenas a Ordem de Serviço nº 2005.28410 de 13.12.2005 culminou com a lavratura de um Termo de Conclusão de Fiscalização- de nº 2005.24076 de 28.12.2005, acostado às fls. 07 dos autos.

Da digressão destes atos designatórios conclui-se facilmente, que não obstante o início dos trabalhos fiscalizatórios sob a égide da Ordem de Serviço n.º 200524080 de 11.10.2005 deu-se sua caducidade tácita por força do decurso de prazo, motivo pelo qual, fora emitido novo Ato Designatório, agora o de n.º 2005.28410 de 13.12.2005 objetivando a continuidade dos trabalhos anteriormente iniciados, em estrita obediência a legislação tributária vigente.

Vejamos, para recordarmos a dicção do artigo 88, da Lei 12.670/96, "In Verbis":

Art.88. "As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I a V- (...)

§1º (...)

§2º Esgotados o prazo previsto no Parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal. "(grifos nossos).

"In Casu", com clarividência deflui-se que, não tendo a ação fiscal desenvolvida com base na O.S n.º 2005.24080 chegado ao termo final, não fora portanto, ofertado ao contribuinte o competente "Termo de Conclusão de Fiscalização", informando o resultado da ação fiscal.

E para tanto, reluz cristalinamente da norma em questão, supra reproduzida, que as únicas condicionantes necessárias e suficientes para caracterizar a continuidade da fiscalização são:- que tenha sido esgotado o prazo delimitado para conclusão da ação anterior e que não tenha o sujeito passivo sido cientificado da conclusão destes trabalhos.

Saliento, que na hipótese dos autos visualizamos a plena observância das condicionantes acima mencionadas, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no § 2º do artigo supra transcrito, fora emitido novo Ato Designatório - a Ordem de Serviço nº 2005.28410, objetivando a continuidade da ação fiscal outrora iniciada.

Na questão sub examine, portanto, nenhuma dúvida subsiste no sentido de que a Ordem de Serviço nº 2005.28410, com seus Termos de Início e de Conclusão, respectivamente n.ºs. 2005.23234 (fls.6) e 2005.24076 (fls.07) representa aquele ato administrativo que objetiva efetivamente a continuidade da ação anteriormente iniciada sob a égide da Ordem de Serviço anterior, assim sendo a que ampara juridicamente o lançamento tributário ora questionado.

Ademais, não podemos esquecer que a norma em tablado expressamente preceitua que a continuidade da ação fiscal dar-se-á obrigatoriamente com a emissão de um novo Ato Designatório, de modo que todas os direitos subjetivos do contribuinte serão devidamente garantidos.

Por oportuno a questão, trago a baila, os ensinamentos do Ilustre Consultor Tributário José Ribeiro Neto, que assim preleciona:

“... a segunda ação fiscal é um procedimento totalmente distinto da primeira, razão pela qual deve ser expedido novo ato designatório, inclusive com a possibilidade de se designar um outro fis.al para concluir os trabalhos”. (In Regulamento do ICMS comentado, Editora Tipogresso, Edição 2002, pg.741).

E neste sentido, afirmamos, no caso vertente, não ocorreu qualquer ato procedimental ou processual, que, não obstante tratar-se de continuidade dos prazos tenha suprimido qualquer direito do contribuinte.

Com estas pequenas considerações entendo não merecer guarida a preliminar acima levantada.

Passo a apreciação da nova preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No que atine ao argumento de que houve desobediência ao art. 822 do Decreto nº 24.569/97 - emissão do Termo de Conclusão De Fiscalização relativo a Ordem de Serviço nº 2005.24080, torna-se desnecessário maiores considerações sobre esta temática, pois

ao lume do acima expedido reluz cristalinamente o entendimento pela impossibilidade da lavratura deste Termo, haja vista a não implementação da "Conditio sine qua non" para sua lavratura, qual seja, o término da fiscalização

Indiscutivelmente a lavratura do Termo de Conclusão, nos moldes do disposto no art. 822 do Decreto nº 24.569/97, somente ocorrerá por ocasião do real encerramento da fiscalização, quer com a constatação de irregularidade, quer não, situação em que deverá constar neste a indicação expressa destas circunstâncias.

Trago a colação a então dicção do Prefalado artigo 822 do Decreto nº 24.569/97, "Ipsis Literris":

"Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará":

- I- Identificação do ato designatório ;*
 - II- Período fiscalizado;*
 - III- Hora e data do término do procedimento;*
 - IV- Qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido a ação fiscal;*
 - V- Resumo do resultado da ação fiscalizado.*
- (...)*

§4º. Encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão disponibilizados ao contribuinte, que deverá retomá-los a sua guarda em até 5 dias, contados da data da ciência do encerramento da fiscalização." (grifos nossos)."

Assim, a meu pensar, não deve prosperar a nulidade acima argüida pela empresa.

Clama ainda a recorrente pela nulidade do presente Auto de Infração, sobre a alegativa de vício insanável no procedimento de fiscalização, pois o agente fiscal não teria lhe devolvido através de Recibo de Devolução, toda a documentação requerida quando da primeira ação fiscal.

Pois bem, considerando-se a emissão de um novo Ato Designatório para a fiscalização da empresa, torna-se sem dúvida que esta deverá ser sucedida pela lavratura de um novo Termo de Início de Fiscalização, pois este tem o efeito de comprovar o início do procedimento fiscal, devendo assim em seu corpo conter de modo expresse a solicitação dos livros e documentos fiscais necessários e imprescindíveis ao desenvolver da ação fiscal.

A meu entender, não existe qualquer prejuízo ao recorrente, se os documentos fiscais solicitados neste novo Termo de Início de Fiscalização já estivesse com o agente fiscal, visto que ainda não havia sido devolvido ao contribuinte.

Entendo neste tocante que já estaria plenamente atendido o pedido formalmente expresse no Termo de Início de Fiscalização, pois, ainda nestas circunstâncias obrigatório à sua emissão, visto que, além dos documentos a serem solicitados, como

anteriormente falado este visa principalmente, com a devida ciência, comprovar o início do procedimento fiscalizatório e consequentemente cientificar ao contribuinte da exclusão do direito a denúncia espontânea da infração.

Penso que no caso "in concretum", tal entrega, seria até irracional e ineficiente para ambas as partes, pois a ação fiscal originária venceu em 12.12.2005, sendo que, ato incontinenter, no dia seguinte, 13.12.2005 já fora emitida o novo ato designatório, com a devida ciência ao contribuinte,- Termo de Início De Fiscalização, solicitando-lhe os documentos imprescindíveis para a realização do procedimento de fiscalização.

Por oportuno, menciono que com base no princípio do prejuízo, vetor determinante da teoria das nulidade, que "não existirá nulidade ,sem que haja prejuízo."

Nesta esteira, preleciona inclusive nossa legislação processual, Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 53 § 5º, "ipsis literis":

“Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

....omissis....

“§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo as partes” . (grifos nossos).

Deflui-se, portanto das considerações mencionadas, que a não entrega da documentação que já se encontrava com o agente fiscal, não causou nenhum prejuízo ao recorrente, motivo pelo qual entendo insubsistente o pedido ora formulado.

Por último aprecio a preliminar levantada pela recorrente de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois o agente fiscal não remeteu “Cópias dos Demonstrativos” das operações objeto da autuação, contendo assim as datas e os números das notas fiscais de entradas com os seus respectivos valores, de modo a permitir a apresentação de uma defesa válida, pois o que lhe foi enviado chegou por AR- Aviso de Recepção e foi somente o Auto de Infração e Cópia do Termo de Conclusão de Fiscalização.

Para o deslinde desta preliminar cumpre frisar que toda a documentação fiscal ensejadora da presente autuação fora

devidamente encaminhado ao recorrente, conforme infere-se do AR-Aviso de Recepção, que dormita às fls. 76 dos autos, ocasião em que ofertou-se a empresa cópias de todas as notas fiscais objeto desta autuação.

Com esta medida, entendo que a recorrente teve conhecimento pormenorizado de todos os dados inseridos nas notas fiscais objeto da presente autuação, de modo que foi permitindo-lhe em toda plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do Processo Administrativo Tributário, razão pela qual, não merece acolhida a preliminar em debate.

Ante todas as considerações expostas afastando as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal que o presente lançamento não apresenta em seu bojo nenhum vício de natureza formal que tenha o condão de cercear o direito de defesa da recorrente, devendo esta relatora, passar incontinenti à apreciação das razões meritórias.

No que concerne a questão de fundo da presente lide, pessoalmente entendo irretocável os fundamentos proferidos pela Julgadora Singular em seu "decisorium litis", motivo pelo qual manifesto minha inteira concordância com o teor ali expresso.

As notas fiscais objeto da presente autuação foram efetivamente emitidas sem observância aos requisitos básicos exigidos na

legislação em vigor, ex vi art.673 do decreto 24.569/97, "In Verbis":

"Art. 673. Será permitido também o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expendida pelo comprador, contendo:

I- A discriminação da mercadoria devolvida;

II- O motivo da devolução;

III- O número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo a mercadoria devolvida."

No caso vertente, salta aos nossos olhos que as notas fiscais anexadas aos autos, não se fazem acompanhar de declaração expendida pelo comprador e nem possuem em seu corpo o real motivo da devolução, sendo portanto impossível cotejar-se de qualquer vinculação entre estas e as notas fiscais de vendas efetivas.

Calha ainda sinalizar que no caso de cancelamento de Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, como deflui-se existir nos autos, deve-se estrita obediência aos ditames legais esculpidos nos artigos 408 e 411 do Decreto nº 24.569/97, "Ipsis Literis" :

"Art. 408. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscais Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do Cupom a ser cancelado."

"Art.411. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I- O cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do supervisor do estabelecimento, desde que:

- a) Emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;*
- b) Emita nota fiscal em entrada para cada documento fiscal a ser anulado durante o dia de funcionamento, exceto nos casos de emissão de Cupom Fiscal cancelamento previsto no artigo 408, os quais deverão ser anexados as mesmas que conterão as seguintes informações :*

1. Preenchimento do campo destinado ao remetente com os dados do consumidor das mercadorias ou, em se tratando de serviços do destinatário;

2. Relação das mercadorias ou serviços e seus valores, permitindo-se o estorno dos débitos efetivamente ocorridos, considerada a identificação das respectivas situações tributárias;

3. O número do documento fiscal anulado, sua série, se for o caso, e número seqüencial do equipamento atribuído pelo estabelecimento usuário.

II - Acréscimos de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

III- Acréscimos de indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;

IV- Acréscimos financeiros, desde que possua totalizador parcial específico, sejam adicionados ao TG e, se tributados, adicione aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária."

Analisando com bem vagar as notas fiscais autuadas, detectamos que algumas delas possuem corporificadas em seu corpo apenas o número do COO_ Contador de Ordem de Operação, e em outras uma Cópia da leitura X do Equipamento Fiscal, mas mesmo assim, a meu entender, informações de per si insuficientes para elidir a ação fiscal, pois incompletas em relação ao comando normativa acima reproduzido.

Atentemos que a dicção da norma insculpida no art. 411, supra reproduzida, condiciona o cancelamento dos Cupons Fiscais a emissão da nota fiscal de entrada juntamente com todas as informações constantes nos itens 1, 2 e 3, informações estas não visualizadas nas notas fiscais em foco.

Neste momento consigno que a parte, em todos os momentos que teve oportunidade de produzir sua defesa, embora alegue que não infringiu nenhuma determinação legal, tendo assim emitido a nota fiscal em entrada acompanhada do respectivo Cupom Fiscal /Nota Fiscal Consumidor, efetivamente não acostou aos autos a prova inconteste para elidir a acusação fiscal.

Neste contexto informo ainda que a recorrente acostou a este caderno processual cópias de sete notas fiscais objeto da autuação em questão, com impressão em cima destas de cópias de Cupom Fiscal, sem que no entanto pudesse esta relatora assegurar com total segurança a vinculação existente entre estes e a nota autuada.

Por derradeiro, a meu pensar, o agente fiscal colheu e acostou aos autos de modo claro e fundamentado as provas que demonstram o cometimento da infração denunciada, motivo pelo qual, diante da inobservância dos requisitos necessários para comprovar as devoluções efetivas das operações em lide, torna-se a meu sentir

inidôneos os documentos fiscais em foco e por consequência imprestáveis para gerar créditos fiscais.

Assinala-se ainda, que em matéria tributária a responsabilidade por infração a legislação tributária, conforme estatuído no artigo 136 do CTN é de caráter eminentemente objetivo, independente, portanto da vontade ou da intenção do agente em praticar a infração.

Vejamos, o artigo 136 do CTN:

“Artigo 136. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Neste panorama, entendo plenamente caracterizada a infração denunciada no presente auto de infração, tendo assim a recorrente contrariado as normas tributárias preceituadas nos artigos 180, 672, 673, 408 e 411 do Decreto nº 24.569/97.

Deste modo, pelas razões aqui mencionadas, deve a empresa recorrente submeter-se à penalidade tipificada no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/97, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II- com relação ao crédito do ICMS:

a) Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: Multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado."

Ex Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que, se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 3.715,18 e

MULTA: R\$ 3.715,18.

Eis como entendo a questão, eis como voto.

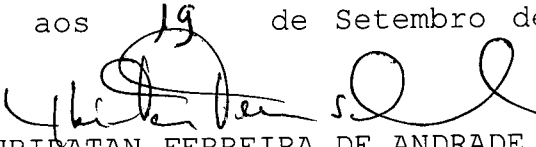
DECISÃO

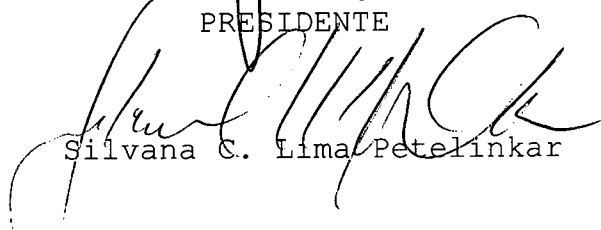
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: B & F TELECOMUNICAÇÕES LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA...

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário e rejeitado as preliminares de nulidade nele suscitadas, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Setembro de 2008

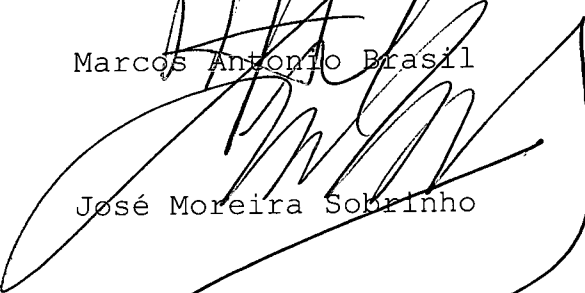

JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE

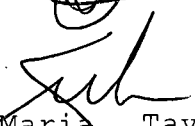

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

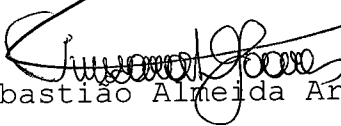

Silvana C. Lima Petelinkar



Marcos Antonio Brasil


Francisca Maria de Sousa
RELATORA


José Moreira Sobrinho


Sandra Maria Tavares M. de Castro.


Sebastião Almeida Araújo


Ana Maria M. Timbo Holand


Pedro Eleutério de Albuquerque.